

- I – a organização e promoção conjunta ou em colaboração de atividades educacionais específicas, presenciais, telepresenciais ou a distância, definidas em cada caso, notadamente cursos, eventos, conferências, seminários, fóruns, debates, grupos de estudo e palestras;
- II – o compartilhamento de ações formativas mediante cessão de vagas em cursos presenciais, telepresenciais e/ou a distância;
- III – o desenvolvimento conjunto de projetos e programas de pesquisa e ensino;
- IV – o intercâmbio de docentes, pesquisadores e/ou pessoal técnico;
- V – o intercâmbio de material didático-pedagógico, de repositórios de informação e de documentos e publicações científicas;
- VI – a disponibilização de espaços físicos, ambientes virtuais e de equipamentos para a realização de eventos;
- VII – a concessão de descontos em cursos de pós-graduação ou em outras atividades educacionais promovidas pela entidade convenente.

Art. 116. Os convênios deverão ser firmados pelos representantes legais da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho e da entidade partícipe, os quais deverão especificar, conforme o caso:

- I – a finalidade e o objeto específico;
- II – as obrigações dos partícipes;
- III – o prazo de duração;
- IV – o conteúdo e a carga horária do evento;
- V – a origem das receitas;
- VI – o montante das despesas;
- VII – a forma de avaliação da frequência e do aproveitamento.

Art. 117. Para a realização das atividades previstas no art. 115 desta Resolução, as ações compartilhadas entre as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho componentes do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT não dependem de convênio. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 34, de 01 de setembro de 2023)

Art. 118. A ENAMAT deverá ser informada do inteiro teor dos convênios no prazo de 30 (trinta) dias após sua celebração.

Art. 119. Em atividades realizadas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho mediante convênio, a certificação da frequência e aproveitamento observará os regulamentos da ENAMAT.

Art. 120. Esta Resolução não se aplica:

- I – aos acordos de cooperação e outros termos de parceria nos quais a atuação do outro partícipe se restrinja ao apoio à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho em questões operacionais ou de logística para a realização de evento;
- II – aos convênios celebrados por Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho para fins de capacitação exclusiva de servidores.

## TÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, expressamente, a Resolução ENAMAT N.º 1, de 26 de março de 2008; a Resolução ENAMAT N.º 2, de 30 de novembro de 2009; a Resolução ENAMAT N.º 6, de 1º de julho de 2010; a Resolução ENAMAT N.º 8, de 10 de outubro de 2011; a Resolução ENAMAT N.º 9, de 15 de dezembro de 2011; a Resolução ENAMAT N.º 10, de 29 de março de 2012; a Resolução ENAMAT N.º 11, de 4 de julho de 2012; a Resolução ENAMAT N.º 16, de 30 de setembro de 2014; a Resolução ENAMAT N.º 17, de 30 de setembro de 2014; a Resolução ENAMAT N.º 20, de 30 de agosto de 2018; a Resolução ENAMAT N.º 21, de 11 de dezembro de 2018; a Resolução ENAMAT N.º 25, de 4 de junho de 2020; com todas as suas atualizações e as demais disposições em contrário ao disposto nesta Resolução, observado o estabelecido no artigo seguinte. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 30, de 26 de outubro de 2022)

Parágrafo único. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, parcialmente, a Resolução ENAMAT N.º 26, de 9 de dezembro de 2021. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 30, de 26 de outubro de 2022)

Art. 122. O Título XI desta Resolução, que trata da Avaliação do Aperfeiçoamento Técnico para fins de Promoção por Merecimento de Magistradas e Magistrados, incluindo os Anexos 7 e 8, entrará em vigor um ano após a publicação da presente, prevalecendo no interregno o disposto na Resolução ENAMAT N.º 26, de 9 de dezembro de 2021. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 35, de 06 de dezembro de 2023)

Art. 123. A constituição do banco de formadores, na forma prevista no art. 3º, com a correlata alimentação e atualização de dados, deverá ser promovida de forma concorrente pelas Escolas que congregam o SINFOMAT, em um prazo de 180 dias, contados da formalização pertinente à disponibilidade da ferramenta eletrônica, dentro do Sistema de Gestão das Escolas Judiciais – SisEJud, pela ENAMAT. (Redação dada pela Resolução ENAMAT n.º 36, de 16 de abril de 2024)

Brasília – DF, 28 de setembro de 2022

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Download](#)

**RESOLUÇÃO ENAMAT N.º 36 DE 16 DE ABRIL DE 2024**

Altera a Resolução ENAMAT nº 28, que trata da revisão, atualização, sistematização e consolidação das Resoluções da ENAMAT.

**O DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 526, de 20 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de se institucionalizar procedimento científico para atualização da Tabela de Competências da ENAMAT, com o devido amparo científico;

CONSIDERANDO o desenvolvimento informatizado de um sistema para gerenciamento do banco de formadores;

CONSIDERANDO a aprovação da presente norma pelo Conselho Consultivo da ENAMAT;

**RESOLVE** editar a presente Resolução:

Art. 1º O caput do 3º e seus § 1º, 2º e 3º, art. 10, parágrafo único do art. 80, § 4º do art. 85 e art. 123 da Resolução ENAMAT nº 28, de 28 de setembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os objetivos institucionais da ENAMAT são realizados por formadores, dentre magistradas e magistrados vitalícios da ativa, de qualquer grau de jurisdição, ou aposentados, bem como por servidoras e servidores da Administração Pública Federal Direta e Indireta, além de colaboradoras e colaboradores eventuais, que atuarão:”

(...)

“§1º Os formadores indicados no caput deverão ser necessariamente cadastrados em um banco de dados indexado por:

- a) marcadores de gênero, étnico-racial e pela condição de pessoa com deficiência, respeitadas, sempre, as autodeclarações a serem preenchidas pelos próprios docentes;
- b) titulação acadêmica, com assento dos títulos efetivamente comprovados através de diplomas de doutor, mestre ou especialista, com indicação da área de conhecimento e linha de pesquisa e/ou atuação;
- c) habilitação realizada em cursos de formação de formadores, com assento dos certificados correspondentes;
- d) vínculos temporários ou permanentes como docentes em Tribunais, Conselhos do Poder Judiciário ou Escolas da Magistratura, com assento dos certificados correspondentes às aulas, palestras ou conferências proferidas;
- e) condição do magistrado de encontrar-se na ativa ou aposentado.

§2º A escolha do corpo docente das atividades formativas das Escolas deverá ser motivada administrativamente, com assento no plano pedagógico do curso, propugnando-se pela eficiência quanto ao planejamento orçamentário, bem como pela afirmação dos critérios de diversidade constantes do §1º, incisos “a” e “e”, conjugado ao ranqueamento dos profissionais habilitados, em respeito às titulações acadêmicas e experiência docente constantes do §1º, incisos “b”, “c” e “d”, estas devidamente pontuadas em analogia ao disposto no art. 85, incisos II e III, da presente Resolução.

§3º O banco de formadores deverá contar com campo destacado que promova transparência a um repositório de mulheres juristas, indexado em conformidade com o disposto nos arts. 2º, § 1º e art. 2-A, § 1º, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 255, de 04 de setembro de 2018.”

“Art. 10 As disciplinas básicas do Módulo Nacional de Formação

Inicial observarão os eixos e temas constantes dos arts. 24 e 25 do Estatuto da ENAMAT, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1158, de 14 de setembro de 2006, sem prejuízo da possibilidade de abarcar as competências da magistratura do trabalho constantes do Anexo 6 da presente Resolução.”

Art. 80

(...)

“Parágrafo único. Compete ao Conselho Consultivo da ENAMAT aprovar e atualizar a Tabela de Competências da magistratura do trabalho, sempre mediante parecer prévio elaborado por um comitê científico.”

Art. 85

(...)

“§4º Salvo em relação aos títulos constantes do item II do Anexo 7, em que será considerada toda a vida progressa do postulante ao cargo após o ingresso na carreira, serão computados somente os pontos obtidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data final para inscrição no concurso de promoção, ressalvado o disposto no §2º do art. 4º da Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.”

“Art. 123 A constituição do banco de formadores, na forma prevista no art. 3º, com a correlata alimentação e atualização de dados, deverá ser promovida de forma concorrente pelas Escolas que congregam o SINFOMAT, em um prazo de 180 dias, contados da formalização pertinente à disponibilidade da ferramenta eletrônica, dentro do Sistema de Gestão das Escolas Judiciais – SisEJud, pela ENAMAT.”

Art. 2º Republica-se a Resolução ENAMAT nº 28, de 28 de setembro de 2022, com as alterações introduzidas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília – DF, 16 de abril de 2024.

**Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO**

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho

### ÍNDICE

ENAMAT  
Resolução  
Resolução

1  
1  
1

ENAMAT	1
Resolução	1
Resolução	1